



B1

ISSN: 2595-1661

ARTIGO DE REVISÃO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](#)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>

ISSN: 2595-1661

Revista JRG de
Estudos Acadêmicos

Crimes sexuais: o depoimento da vítima, os riscos da condenação de um inocente e a falta de uma lei gravosa para quem acusa falsamente

Sexual crimes: the victim's testimony, the risks of convicting an innocent and the lack of a harsh law for those who falsely accuse

DOI: 10.55892/jrg.v7i14.1275

ARK: 57118/JRG.v7i14.1275

Recebido: 25/04/2024 | Aceito: 20/06/2024 | Publicado on-line: 21/06/2024

Luana Carvalho Castro¹

<https://orcid.org/0009-0005-3870-0445>

<http://lattes.cnpq.br/000000000000000000>

Faculdade Serra do Carmo, TO, Brasil

E-mail: luanacarvalhocastro2015@gmail.com

Lívia Helena Tonella²

<https://orcid.org/0000-0001-9395-752X>

<http://lattes.cnpq.br/1970819137014821>

Faculdade Serra do Carmo, TO, Brasil

E-mail: prof.liviahelena@fasec.edu.br



Resumo

O artigo aborda a complexidade dos casos de crimes sexuais, focando no depoimento da vítima, os riscos de condenação de inocentes e a ausência de punições severas para falsas acusações. Inicialmente, define o conceito de crimes sexuais, abordando suas definições legais e sociais, e descreve as diversas formas que esses crimes podem assumir, como estupro, abuso e assédio sexual. Em seguida, analisa a legislação vigente que rege os crimes sexuais, destacando tanto seus pontos fortes quanto suas deficiências, e enfatiza os princípios da presunção de inocência e do "in dubio pro reo", que garantem que um acusado só deve ser condenado se houver provas suficientes. Além disso, o texto avalia o peso do depoimento da vítima nos processos de crimes sexuais, ressaltando as dificuldades em obter outras formas de provas. Discute também o conflito da evidência, referindo-se à "Síndrome da Mulher de Potifar", onde falsas acusações podem ser feitas, e o desafio enfrentado pelos tribunais entre confiar no exame de corpo de delito e no depoimento da vítima. Além disso, analisa os riscos de condenações baseadas apenas na palavra da vítima, apresentando casos de erros judiciais onde inocentes foram condenados injustamente. As consequências pessoais e sociais de uma condenação injusta são discutidas, mostrando o impacto devastador na vida dos inocentes condenados. Finalmente, o artigo argumenta sobre a necessidade urgente de uma legislação mais rigorosa para punir falsas acusações de crimes sexuais, visando proteger os inocentes e assegurar a justiça. O texto enfatiza a importância de equilibrar a proteção das vítimas com a salvaguarda dos direitos dos acusados, propondo uma análise crítica do sistema legal e sugerindo reformas para evitar injustiças.

¹ Graduando em Direito pela Faculdade Serra do Carmo - FASEC.

² Doutora em Ecologia de Ambientes Aquáticos Continentais pela Universidade Estadual de Maringá, Brasil (2021). Professora da Faculdade Serra do Carmo.



Palavras-chave: crimes sexuais; depoimento da vítima; falsas acusações; erros judiciais; presunção de inocência;

Abstract

The article addresses the complexity of sexual crime cases, focusing on the victim's testimony, the risks of wrongful convictions, and the absence of severe punishments for false accusations. Initially, it defines the concept of sexual crimes, covering their legal and social definitions, and describes the various forms these crimes can take, such as rape, abuse, and sexual harassment. It then analyzes the current legislation governing sexual crimes, highlighting both its strengths and weaknesses, and emphasizes the principles of the presumption of innocence and "in dubio pro reo," which ensure that an accused should only be convicted if there is sufficient evidence. Additionally, the text evaluates the weight of the victim's testimony in sexual crime cases, highlighting the difficulties in obtaining other forms of evidence. It also discusses the conflict of evidence, referring to the "Potiphar's Wife Syndrome," where false accusations may be made, and the challenge faced by courts between relying on forensic examinations and the victim's testimony. Furthermore, it analyzes the risks of convictions based solely on the victim's word, presenting cases of judicial errors where innocent people were unjustly convicted. The personal and social consequences of wrongful convictions are discussed, showing the devastating impact on the lives of the wrongfully convicted. Finally, the article argues for the urgent need for stricter legislation to punish false accusations of sexual crimes, aiming to protect the innocent and ensure justice. The text emphasizes the importance of balancing the protection of victims with safeguarding the rights of the accused, proposing a critical analysis of the legal system and suggesting reforms to prevent injustices.

Keywords: sexual crimes; victim's testimony; false accusations; judicial errors; presumption of innocence.

1. Introdução

Esta pesquisa tem como ponto de partida uma contextualização do tema dos crimes sexuais, visando destacar a relevância e complexidade do assunto. Os crimes sexuais representam uma área sensível e complexa do Direito, suscitando debates intensos sobre os métodos de investigação, a validade dos depoimentos das vítimas e a proteção dos direitos dos acusados. Nesse contexto, o depoimento da vítima assume uma posição crucial, sendo muitas vezes determinante para a instauração de processos judiciais. Contudo, a sua interpretação e análise demandam uma abordagem cuidadosa, considerando os riscos inerentes à possibilidade de condenação de um inocente.

Os objetivos deste artigo incluem analisar criticamente o processo de coleta e interpretação do depoimento da vítima, avaliar os riscos envolvidos na condenação de inocentes e investigar a ausência de uma legislação robusta para lidar com acusações falsas.

A metodologia empregada consistiu em uma revisão sistemática da literatura, análise de jurisprudência relevante e estudo de casos específicos. Este trabalho visou explorar a interseção entre o depoimento da vítima em casos de crimes sexuais, os riscos associados à possível condenação de um inocente e a lacuna legal em relação à punição por acusações falsas. Buscou compreender as complexidades envolvidas, propondo reflexões críticas e sugerindo possíveis ajustes no sistema jurídico para garantir uma abordagem justa e equilibrada diante desse desafio peculiar.

O artigo foi estruturado em seções e subseções para abordar uma variedade de aspectos relacionados aos crimes sexuais e ao testemunho das vítimas no contexto jurídico. A introdução contextualiza o tema, delineando os objetivos da pesquisa e ressaltando a importância do testemunho da vítima, além dos desafios enfrentados no processo de investigação e julgamento de crimes sexuais.

Inicialmente, explora-se o conceito de crimes sexuais, traçando suas definições legais e sociais. Em seguida, a segunda seção aborda detalhadamente os diferentes tipos de crimes sexuais, como estupro, abuso sexual e assédio.

Adicionalmente, são examinados os aspectos legais relacionados aos crimes sexuais, incluindo uma análise da legislação existente e suas lacunas. Posteriormente, são discutidos os princípios jurídicos da presunção de inocência e do 'in dubio pro reo', fundamentais no sistema judicial ao exigir evidências substanciais para uma condenação justa.

A importância do depoimento da vítima também é destacada, considerando sua frequente centralidade nos processos judiciais de crimes sexuais. Em seguida, a discussão se aprofunda no conflito de evidências, explorando a tensão entre o exame de corpo de delito e o depoimento da vítima.

Os riscos de uma condenação baseada apenas no testemunho da vítima são examinados em detalhes, com exemplos de erros judiciais e suas repercussões. Por fim, a falta de uma legislação rigorosa para punir falsas acusações de crimes sexuais é abordada como uma lacuna no sistema jurídico.

A conclusão resume os principais pontos discutidos no artigo e sugere possíveis ajustes para garantir uma abordagem mais justa e equilibrada no tratamento dos crimes sexuais e no uso do depoimento da vítima como evidência.

2. Conceito de Crimes Sexuais

Os crimes sexuais são atos delituosos que atentam contra a liberdade e a dignidade sexual das pessoas. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), esses crimes incluem todo ato sexual, tentativa de consumir um ato sexual, insinuações sexuais indesejadas, ou ações que utilizem a sexualidade de uma pessoa mediante coerção, independentemente da relação entre o perpetrador e a vítima, podendo ocorrer em qualquer ambiente, incluindo o lar e o local de trabalho. A legislação brasileira, através da Lei nº 12.845 de 1º de agosto de 2013, define a violência sexual como qualquer forma de atividade sexual não consentida. Adicionalmente, a Organização das Nações Unidas (ONU) esclarece que o crime de violência sexual pode manifestar-se de diversas formas e com diferentes graus de força, ocorrendo quando a vítima não está em condições de dar consentimento, como estar sob efeito de álcool ou drogas, dormindo, ou mentalmente incapacitada.

A doutrina de Marcão, Renato e Plínio Gentil, em sua obra "Crimes contra a dignidade sexual: comentários ao Título VI do Código Penal" (3ª edição, Editora Saraiva, 2018), proporciona uma análise abrangente e minuciosa dos crimes sexuais. De acordo com os autores, tais crimes são caracterizados como condutas delituosas que violam a liberdade e a dignidade sexual das pessoas, sendo definidos pela imposição de atos de natureza sexual sem o consentimento da vítima ou mediante coação, violência, fraude ou qualquer forma de constrangimento (Marcão, Renato e Plínio Gentil, 2018).

Baseando-se na doutrina apresentada, pode-se entender os crimes sexuais como aqueles que atentam contra a dignidade sexual das pessoas, causando danos físicos, psicológicos e morais. A inclusão desses crimes no título "Dos Crimes contra a Dignidade Sexual" pelo legislador em 2009 reflete uma mudança de enfoque,

destacando a importância da dignidade humana no contexto jurídico (Marcão, Renato e Plínio Gentil, 2018).

A visão dos doutrinadores enfatiza a dignidade humana como um valor intrínseco e absoluto, relacionado à capacidade de agir e decidir autonomamente, sendo fundamental para a construção do Estado Democrático de Direito. Os crimes sexuais são vistos como atentados contra essa dignidade intrínseca do ser humano, violando sua liberdade, integridade e autonomia sexual (Marcão, Renato e Plínio Gentil, 2018).

A obra também destaca as mudanças introduzidas pela Lei n. 12.015/2009, que ampliou o conceito de estupro para abranger qualquer ato libidinoso diverso da conjunção carnal, refletindo uma compreensão mais ampla dos atos que atentam contra a dignidade sexual das pessoas (Marcão, Renato e Plínio Gentil, 2018).

Portanto, com base na doutrina apresentada, os crimes sexuais podem ser compreendidos como condutas que violam a liberdade sexual e a autonomia das pessoas, atentando contra sua dignidade intrínseca e devendo ser devidamente punidos pela legislação (Marcão, Renato e Plínio Gentil, 2018).

2.1. Tipo de Crimes Sexuais

Dentre os diversos tipos de crimes sexuais previstos na legislação brasileira, destacam-se (Tabela 1):

Tabela 1: Espécies de crimes sexuais

Crime	Descrição	Pena
Estupro	Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. Pode ser cometido por desconhecidos ou conhecidos da vítima.	Reclusão de 6 a 30 anos
Violência Sexual Mediante Fraude ou Estelionato	Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima.	Reclusão de 2 a 6 anos
Assédio Sexual	Constranger outra pessoa com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. Pena aumentada se a vítima for menor de 18 anos.	Detenção de 1 a 2 anos, podendo ser aumentada em até um terço
Estupro de Vulnerável	Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos, ou com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tenha o necessário discernimento para a prática do ato, ou não possa oferecer resistência.	Reclusão de 8 a 30 anos
Importunação Sexual	Praticar ato libidinoso contra alguém sem sua anuência, com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiros. Pode incluir atos como apalpar, lambar, desnudar, masturbar, ejacular, entre outros.	Reclusão de 1 a 5 anos
Ato Obsceno	Praticar condutas de natureza sexual em lugar público, aberto ou exposto ao público.	Detenção de 3 meses a 1 ano ou multa



Importunação Ofensiva ao Pudor	Praticar ato libidinoso contra alguém sem sua anuência, com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiros. Similar à importunação sexual, mas a pena pode ser aplicada se o ato não constituir crime mais grave.	Reclusão de 1 a 5 anos
---------------------------------------	--	------------------------

A tabela apresenta uma visão geral das diversas formas de crimes sexuais conforme o Código Penal Brasileiro, destacando suas descrições e as penas associadas a cada uma. Desde o estupro, que envolve violência ou grave ameaça, até formas mais sutis de violação, como a importunação sexual e o ato obsceno em lugares públicos, o código aborda uma variedade de situações. As penas refletem a gravidade de cada crime, com o estupro de vulnerável tendo as punições mais severas devido à vulnerabilidade extrema das vítimas. Em conjunto, essas leis visam proteger os direitos e a segurança das pessoas contra a violência sexual em todas as suas formas.

2.2. Aspectos legais relacionados aos crimes sexuais

No Brasil, os crimes sexuais são tratados com a devida seriedade pelo sistema legal, que estabelece penas específicas para garantir justiça às vítimas e punir os agressores. O Código Penal prevê uma ampla gama de penalidades que variam de acordo com a natureza e a gravidade dos delitos, refletindo o compromisso do país em lidar de forma assertiva com essas violações.

A legislação brasileira, contida no Código Penal estabelece as penas associadas a cada tipo de crime sexual, considerando uma série de fatores, como a gravidade da conduta, o dano causado à vítima e as circunstâncias específicas do caso. Essas penalidades podem incluir desde multas e liberdade condicional até penas de prisão, dependendo da gravidade do crime e do seu impacto sobre a vítima. O Código Penal, em seu artigo 213, define claramente o crime de estupro:

“Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.”
(BRASIL, Código Penal, 1940, art. 213).

No entanto, ao abordar os aspectos legais relacionados aos crimes sexuais, é crucial reconhecer também a questão delicada e complexa da denúncia caluniosa de crimes sexuais.

A denúncia caluniosa de crimes sexuais é um fenômeno preocupante que pode ter sérias repercussões para todas as partes envolvidas. Por um lado, falsas acusações podem causar danos irreparáveis à vida e à reputação dos acusados, resultando em estigmatização, preconceito e até mesmo violência por parte da comunidade. Por outro lado, tais denúncias falsas também podem minar a credibilidade do sistema de legal, tornando mais difícil para as verdadeiras vítimas buscar apoio e justiça.

Portanto, enquanto buscamos proteger e apoiar as vítimas de crimes sexuais, também devemos garantir que o processo legal seja conduzido com responsabilidade e imparcialidade, evitando que denúncias falsas prejudiquem injustamente indivíduos inocentes. Isso requer uma abordagem equilibrada que leve em consideração tanto a gravidade dos crimes sexuais quanto a necessidade de proteger contra acusações falsas.

É essencial que as autoridades e a sociedade como um todo abordem a denúncia caluniosa de crimes sexuais com sensibilidade e discernimento,

garantindo que todas as denúncias sejam tratadas com seriedade e investigadas minuciosamente, sem prejudicar ou estigmatizar qualquer parte envolvida. Além disso, é fundamental educar e conscientizar o público sobre a importância de relatar com veracidade e responsabilidade qualquer crime, sem recorrer à falsidade que pode causar danos irreparáveis a todos os envolvidos.

2.3. Princípio da Presunção de Inocência e Princípio do In Dubio Pro Reo

No contexto das acusações falsas de crimes contra a dignidade sexual, tanto o princípio da presunção de inocência quanto o princípio "in dubio pro reo" desempenham papéis cruciais na proteção dos direitos dos acusados.

Segundo o doutrinador Lopes Junior (2020), a presunção de inocência é um princípio fundante do processo penal liberal, estabelecendo garantias essenciais para o imputado diante da atuação punitiva do Estado. Ele ressalta que esse princípio exige que se parta da ideia de que o acusado é inocente, reduzindo ao máximo as medidas que restrinjam seus direitos durante o processo, inclusive na fase pré-processual. Esse tratamento, conforme exposto pelo autor, é uma forma de garantir que o acusado seja tratado como inocente até que haja uma sentença penal condenatória transitada em julgado.

Além disso, Lopes Junior (2020), destaca que a presunção de inocência atua como uma regra probatória no processo penal. Isso significa que a carga da prova é inteiramente do acusador, pois se parte do pressuposto de que o réu é inocente e, portanto, não precisa provar sua inocência. O autor enfatiza a importância de que o material probatório necessário para afastar a presunção de inocência seja produzido pelo órgão acusador de maneira lícita e incriminadora, sem qualquer tipo de inversão de carga probatória.

Ademais, o doutrinador aborda a presunção de inocência como uma norma de julgamento. Ele destaca que esse princípio orienta o juízo sobre o standard probatório, exigindo que haja uma dúvida razoável para uma condenação. Isso significa que, se a culpabilidade do réu não ficar suficientemente demonstrada, o princípio da presunção de inocência impõe a absolvição do imputado. Essa dimensão da presunção de inocência, segundo o autor, garante que a decisão judicial seja fundamentada nos valores humanitários de igualdade, respeito à dignidade da pessoa humana e liberdade, que devem orientar qualquer decisão no âmbito criminal.

Por sua vez, o princípio "in dubio pro reo" expressa que, havendo dúvida no processo penal por falta de provas, a interpretação do juiz deve ser em favor do acusado. Essa regra de interpretação é uma expressão do princípio da presunção de inocência, presente no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. Assim, se a acusação não conseguir apresentar provas suficientes para demonstrar que o crime ocorreu e quem foi o autor, o juiz deverá absolver o réu, como estabelecido no Código de Processo Penal, artigo 386, inciso VII.

Dessa forma, ao associar o princípio da presunção de inocência com o princípio "in dubio pro reo" no contexto das acusações falsas de crimes sexuais, podemos entender melhor como essas garantias fundamentais funcionam em conjunto para proteger os direitos dos acusados. Ambos os princípios exigem que se parta da ideia de que o acusado é inocente até que sua culpabilidade seja comprovada além de qualquer dúvida razoável. Isso significa que, mesmo diante de acusações graves, o réu deve ser considerado inocente até que o devido processo legal seja seguido e sua culpa seja devidamente comprovada.

Além disso, tanto a presunção de inocência quanto o princípio "in dubio pro reo" colocam a carga da prova inteiramente sobre o acusador, que deve produzir material



probatório lícito e incriminador para afastar essa presunção. Em casos de acusações falsas, é crucial que a justiça seja feita e que apenas os verdadeiros culpados sejam punidos de acordo com a lei.

Portanto, ao analisar a presunção de inocência e o princípio *in dubio pro reo* no contexto das acusações falsas de crimes contra a dignidade sexual, é crucial compreender sua importância como salvaguardas contra a injustiça e a estigmatização, garantindo que apenas os verdadeiros culpados sejam responsabilizados de acordo com a lei. Ferrajoli (2002) argumenta que a presunção de inocência é um princípio fundamental de civilidade, essencial para proteger os inocentes, mesmo que isso resulte na impunidade de alguns culpados. Nucci (2014) ressalta que, na ausência de provas robustas, a absolvição deve prevalecer para evitar condenações injustas. Ele cita exemplos de falsas acusações, como o caso de uma mulher que, pretendendo vingar-se da rejeição após um ato sexual consentido, acusa o ex-namorado de estupro, invocando grave ameaça sem deixar marcas, e o caso de uma adolescente que alega estupro para justificar uma gravidez indesejada.

Bitencourt (2014) também reforça a inadmissibilidade de uma condenação baseada unicamente na palavra da vítima, defendendo que essa deve ser corroborada por outros elementos probatórios. Essas perspectivas combinadas destacam a necessidade de cautela nas condenações, protegendo os direitos dos inocentes e assegurando a justiça de maneira equilibrada e imparcial.

2.4 O depoimento da vítima

A jurisprudência tem reconhecido cada vez mais a importância do depoimento da vítima como uma peça central na produção probatória, principalmente em situações onde há escassez de outras evidências tangíveis, como é comum nos casos de crimes sexuais. Vejamos:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO LASTREADA NAS PALAVRAS COERENTES DAS VÍTIMAS E RATIFICADAS POR PROVAS ORAIS EM JUÍZO. CONTINUIDADE DELITIVA. CONDUTAS PERPETRADAS INÚMERAS VEZES CONTRA DUAS VÍTIMAS. FRAÇÃO DE 2/3 CORRETAMENTE APLICADA. PRECEDENTES DO STJ. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 226, II, CP. PADRASTO. INCIDÊNCIA ESCORREITA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância como elemento de convicção, mormente porque tais ilícitos geralmente são praticados de forma clandestina, sem testemunhas e sem deixar vestígios. A palavra da vítima revela-se importante notadamente quando em harmonia com os demais elementos de prova, devendo ser cotejada com a totalidade do conjunto probatório.

2. As declarações das ofendidas não apresentam discrepâncias frente às circunstâncias fáticas relevantes, não se evidenciando, ao longo da instrução processual, que houvesse motivo espúrio ou engano nas imputações da violência sexual ao recorrente. Na verdade, as vítimas foram categóricas ao reportar os episódios de violência sexual, incorrendo distorções capazes de afastar suas credibilidades, mantendo sempre os mesmos relatos de que o acusado, aproveitando-se do momento em que estava sozinho com elas, as abusou sexualmente. Tal prova encontra-se, ainda, corroborada pela declaração judicial da genitora das vítimas, e pela mudança de comportamento das menores.

3. Quanto à fração de aumento aplicada em decorrência da continuidade delitiva, melhor sorte não socorre o apelante, vez que o percentual de 2/3 estabelecido na sentença está consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que nos crimes sexuais envolvendo

vulneráveis, é cabível a elevação da pena pela continuidade delitiva no patamar máximo quando restar demonstrado que o acusado praticou o delito por diversas vezes durante determinado período de tempo, não se exigindo a exata quantificação do número de eventos criminoso.

4. A causa de aumento prevista no artigo 226, II, do CP, deve ser mantida, vez que a figura do padrasto é expressamente prevista no dispositivo legal como condição agravadora dessa espécie de crime. Além do mais, na época dos fatos, as vítimas residiam na mesma residência do réu, inclusive, dormiam no mesmo quarto, e este, como padrasto, evidentemente, exercia uma posição de autoridade em relação a elas.

5. Recurso improvido.

(TJTO , Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0000649-87.2023.8.27.2731, Rel. EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER , julgado em 11/12/2023, juntado aos autos em 15/12/2023 17:01:03)

Contudo, conforme uma pesquisa realizada por Loftus (1997 apud LOPES, 2020, p. 508), intitulada "Perdidos no Shopping", explorou a capacidade de implantar falsas memórias em indivíduos. Para isso, um grupo de participantes, com idades entre 18 e 53 anos, foi selecionado e exposto a uma afirmação inverídica na forma de uma sentença. Essa sentença fictícia relatava um evento que os participantes supostamente teriam vivenciado no passado, como ficar perdido em um shopping durante a infância. Essa informação falsa foi transmitida à pesquisadora, Elizabeth, por membros da família dos participantes.

O objetivo principal da pesquisa era investigar se terceiros poderiam implantar memórias falsas nos participantes. Os resultados foram surpreendentes: cerca de 29% dos entrevistados desenvolveram algum tipo de memória, total ou parcial, sobre o evento fictício. Além disso, 25% continuaram afirmando que se recordavam do evento mesmo após serem informados de que era falso.

A pesquisa também menciona outro experimento semelhante, realizado por outro pesquisador, que envolveu a implantação de uma falsa memória sobre hospitalização devido a febre alta e uma possível infecção de ouvido. Na primeira entrevista, nenhum participante recordou o evento falso, mas 20% afirmaram na segunda entrevista que se lembravam de algo sobre o evento.

Um caso específico chamou a atenção da pesquisadora: um dos participantes chegou ao extremo de recordar detalhes específicos, como a presença de um médico, uma enfermeira e até mesmo um amigo da igreja que o visitou durante a suposta hospitalização. Esse resultado destacou a capacidade surpreendente da mente humana de criar memórias falsas quando exposta a informações incorretas.

Desse modo, como mencionado no estudo realizado por Loftus (1997), há evidências de que a memória humana pode ser suscetível a falsas memórias, o que torna ainda mais crucial uma análise cuidadosa dos relatos das vítimas. O estudo revela como a exposição a informações incorretas pode levar indivíduos a acreditar em eventos que nunca aconteceram, mostrando como a mente humana pode ser influenciada por sugestões externas.

Isso levanta questões importantes sobre como os depoimentos das vítimas devem ser considerados e avaliados no contexto jurídico. Embora seja fundamental dar peso à palavra da vítima, especialmente em casos de crimes sexuais onde a produção de outras provas pode ser difícil, também é necessário reconhecer a possibilidade de imprecisões ou distorções nas memórias das vítimas.

Portanto, é essencial que os julgadores examinem cuidadosamente os relatos das vítimas, levando em consideração o contexto em que foram feitos, a coerência do testemunho e a presença de possíveis influências externas. Além disso, é importante

que as investigações sejam conduzidas de maneira imparcial e meticulosa, buscando corroborar os relatos das vítimas com outras evidências sempre que possível.

2.5. O Conflito da Evidência: Síndrome da Mulher de Potifar e o Dilema entre Exame de Corpo de Delito e Depoimento da Vítima

A Síndrome da Mulher de Potifar é um conceito que remonta à história bíblica de José e a esposa de Potifar. No relato, a mulher de Potifar tenta seduzir José repetidamente, mas ele rejeita suas investidas devido ao seu compromisso com a fidelidade a Potifar. A mulher, então, o acusa falsamente de tentativa de estupro após uma tentativa fracassada de sedução.

José era atraente e de boa aparência, e, depois de certo tempo, a mulher do seu senhor começou a cobiçá-lo e o convidou: “Venha, deite-se comigo!” Mas ele se recusou e lhe disse: “Meu senhor, não se preocupa com coisa alguma de sua casa, e tudo o que tem deixou aos meus cuidados. Ninguém desta casa está acima de mim. Ele nada me negou, a não ser a senhora, porque é a mulher dele. Como poderia eu, então, cometer algo tão perverso e pecar contra Deus?” Assim, embora ela insistisse com José dia após dia, ele se recusava a deitar-se com ela e evitava ficar perto dela. Mas, certo dia, quando ele entrou na casa para fazer o seu trabalho, nenhum dos servos da casa estava ali. Então ela o agarrou pela roupa e disse: “Deite-se comigo!” Mas ele deixou a roupa nas mãos dela e fugiu para fora. Quando ela viu que ele havia deixado a roupa nas mãos dela e fugido para fora, começou a gritar, chamando os homens de sua casa. Dizia-lhes: “Vejam! Esse hebreu, que meu marido nos trouxe, quer fazer de nós objeto de riso. Ele veio me procurar para se deitar comigo, mas eu comecei a gritar ao máximo da minha voz. (BÍBLIA, Gênesis. cap.39: 7-14)

Essa narrativa serve como um ponto de partida para entender um fenômeno mais amplo: situações em que uma pessoa, geralmente uma mulher, acusa falsamente outra, muitas vezes um homem, de crimes sexuais. Essas acusações podem surgir de uma variedade de motivos, incluindo vingança, ressentimento ou desejo de prejudicar a reputação do acusado.

No contexto jurídico contemporâneo, as acusações de crimes sexuais são tratadas com extrema seriedade. A palavra da vítima é frequentemente considerada como um elemento crucial de prova, especialmente em casos onde não há testemunhas oculares. No entanto, a Síndrome da Mulher de Potifar destaca a importância de uma análise cuidadosa das alegações da vítima.

Nessa conjuntura Nucci (2014) afirma:

costuma-se citar a síndrome da mulher de Potifar, extraído de trecho bíblico, retratando a vingança da mulher rejeitada, ao incriminar aquele que a refutou, negando-se ao sexo. Para tanto, termina por acusar de estupro, justamente quem nenhum relacionamento desejava. A ilustração serve para evidenciar situação plausível, pois há casos em que a vítima (geralmente, a mulher), terminando um relacionamento (namoro, noivado, casamento etc.), sem aceitar tal finalização, convida a pessoa desejada para uma “última noite de amor”, quando então simula o estupro. Portanto, quando se extrai somente a palavra da pessoa ofendida contra a do acusado, é preciso cautela redobrada para não haver erro judiciário. Aliás, em caso de dúvida, mais adequado aplicar o princípio da prevalência do interesse do réu (in dubio pro reo). (NUCCI, 2014, online)

Desse modo, o dilema entre o exame de corpo de delito e o depoimento da vítima emerge como uma questão crucial em casos de crimes sexuais, especialmente

diante da complexidade trazida pela Síndrome da Mulher de Potifar. O exame de corpo de delito é um procedimento essencial na investigação criminal, sendo fundamental para a constatação da existência de um crime através de elementos materiais ou vestígios. Este exame serve como uma prova pericial importante e, em casos de crimes que deixam vestígios, sua ausência pode resultar na nulidade do processo.

Existem dois tipos principais de exame de corpo de delito: o direto e o indireto. No exame direto, os peritos realizam a análise diretamente sobre a pessoa ou o objeto envolvido na ação criminosa. Já no exame indireto, que ocorre quando os vestígios desapareceram, os peritos baseiam-se nos depoimentos das testemunhas. Neste caso, o exame pode ser substituído por provas testemunhais (MACHADO; JUNQUEIRA; FULLER, 2004).

A legislação brasileira, especificamente a Lei nº 13.721/2018, prioriza a realização do exame de corpo de delito em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, violência contra crianças ou adolescentes, violência contra idosos e violência contra pessoas com deficiência. Esta alteração ao artigo 158 do Código de Processo Penal sublinha a importância de tratar esses casos com urgência e cuidado especial.

Diante disso, embora o exame de corpo de delito seja reconhecido como uma ferramenta objetiva para fornecer evidências físicas em casos de crimes sexuais, é importante notar que sua realização imediata nem sempre é viável após o ocorrido, podendo resultar na falta de evidências físicas conclusivas. Adicionalmente, mesmo quando realizado, o exame pode não fornecer evidências definitivas, especialmente quando não há lesões visíveis ou traços biológicos deixados pelo agressor.

Em um estudo realizado no Departamento Médico-Legal de Porto Alegre, após a análise de 1.063 laudos de exames de conjunção carnal, constatou-se que em 70% dos casos as vítimas não apresentavam sinais de violência. No entanto, em 50% dos casos, foram encontradas células masculinas nelas. Além disso, cerca de 40% das mulheres submetidas ao exame o fizeram dois dias após o ocorrido, dificultando a comprovação de uma relação sexual violenta. Outra pesquisa constatou que em 90% dos processos em que houve absolvição, não havia perícia comprovando a materialidade do crime, ressaltando a influência dos contextos sociais do acusado e da vítima, bem como de seus comportamentos.

Por outro lado, o depoimento da vítima é frequentemente considerado como um elemento central de prova em casos de crimes sexuais. No entanto, a Síndrome da Mulher de Potifar evidencia a possibilidade de manipulação, má-fé ou falsas acusações por parte da vítima, especialmente em situações marcadas por ressentimento ou desejo de vingança.

Diante desses desafios, é imperativo que os julgadores estejam atentos à possibilidade de manipulação ou falsificação de acusações, especialmente em casos sensíveis como os de crimes sexuais. A má-fé por parte da pessoa que faz a acusação, muitas vezes motivada por emoções intensas como vingança, pode distorcer a verdade e resultar em falsas alegações que levam a injustiças.

É fundamental que as investigações sejam conduzidas de maneira imparcial e metódica, examinando todas as evidências disponíveis de forma equilibrada. Além disso, a responsabilidade de acusar falsamente alguém de um crime deve ser tratada com seriedade, e aqueles que fazem falsas acusações devem enfrentar as consequências legais e civis de suas ações.

Portanto, embora seja essencial considerar e respeitar a palavra da vítima, é igualmente crucial garantir que a justiça seja alcançada para todas as partes

envolvidas. Isso requer uma abordagem equilibrada e cuidadosa para lidar com casos de crimes sexuais e acusações relacionadas, protegendo tanto os direitos das vítimas quanto os direitos dos acusados.

2.5. Riscos de uma condenação baseada na palavra da vítima

2.5.1. Erros Judiciais em Casos de Crimes Sexuais

Os erros judiciais em casos de crimes sexuais representam uma preocupação significativa, não apenas pela gravidade dos delitos envolvidos, mas também pela complexidade dos processos de investigação e julgamento. Nesse contexto, a dependência excessiva na palavra da vítima pode levar a equívocos que resultam em condenações injustas. Uma análise aprofundada desses erros revela uma série de fatores interligados que contribuem para tais injustiças.

As falsas acusações podem surgir por uma variedade de motivos, desde mal-entendidos até intenções maliciosas. O resultado dessas acusações frequentemente leva a investigações e processos judiciais que culminam na condenação de um inocente, refletindo a fragilidade do sistema em garantir a devida proteção tanto para as vítimas quanto para os acusados. Um exemplo emblemático é o caso do homem condenado injustamente por uma série de estupros e posteriormente absolvido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) após 12 anos de prisão.

Esse homem, conhecido como o "Maníaco da Castello Branco", foi condenado a mais de 170 anos de prisão com base em reconhecimentos feitos pelas vítimas sem observar as regras legais do reconhecimento e nas declarações de policiais sobre seu envolvimento em outros crimes semelhantes. A 5ª Turma do STJ anulou os reconhecimentos realizados em quatro dos 12 processos, enquanto nos outros oito casos as condenações já haviam sido revertidas após exames de DNA comprovarem que ele não era o autor dos crimes.

O reconhecimento incorreto do autor do crime também é uma causa comum de erros judiciais. Como evidenciado por pesquisas conduzidas pelas criminalistas Maíra Fernandes e Dora Cavalcanti, procedimentos inadequados durante a identificação de suspeitos podem aumentar substancialmente as chances de um reconhecimento equivocado, comprometendo assim a integridade do processo judicial (Fernandes & Cavalcanti, 2023).

Além disso, a confiança excessiva em perícias que podem ser falhas ou mal interpretadas contribui significativamente para a ocorrência de erros judiciais. Em muitos casos de crimes sexuais, a ausência de vestígios físicos claros ou a má interpretação das provas periciais pode levar a conclusões equivocadas (Fernandes, 2023).

Os abusos de agentes estatais, como policiais, também representam uma ameaça à justiça. Práticas como pressionar vítimas para identificar suspeitos e o uso de tortura para obter confissões distorcem o processo judicial, minando a confiabilidade das decisões judiciais e comprometendo a busca pela verdade (Cavalcanti, 2023). Muitas confissões são obtidas sob coerção, influenciando significativamente os casos judiciais. Nos EUA, o *plea bargain* (espécie de acordo de delação premiada), mostra como a ameaça de penas severas pode levar a confissões de crimes não cometidos. No Brasil, a prática de tortura durante interrogatórios ainda é relatada, apesar das denúncias frequentes por parte da Organização das Nações Unidas. (Fernandes, 2023).

Essas considerações são corroboradas pelo estudo recente conduzido pela *National Registry of Exonerations* (NRE), organização da Faculdade de Direito da

Universidade de Michigan, que expôs casos de condenações injustas, como o de Clyde Spencer, um ex-policia! cuja vida foi virada de cabeça para baixo ap!s ser condenado injustamente por abusar sexualmente de seus pr!prios filhos. O que torna esse caso particularmente chocante ! o fato de que as provas utilizadas para sua condena!o foram fabricadas pelo chefe do Departamento de Pol!cia, que tinha um relacionamento amoroso com a esposa de Spencer e buscava remov!-lo de seu caminho.

Essas investiga!o!es, realizadas NRE, oferecem uma vis!o abrangente das injusti!as enfrentadas por indiv!duos inocentes no sistema judici!rio. O relat!rio anual da NRE revelou que, das 87 condena!o!es erradas nos EUA em 2013, 27 n!o envolviam crime algum, 40 eram por homic!dio, 18 por falsas acusa!o!es de estupro ou abuso sexual, entre outros. Ou seja, um n!mero significativo estava relacionado a falsas acusa!o!es de estupro ou abuso sexual. Isso lan!a uma luz preocupante sobre a confiabilidade das acusa!o!es em casos de crimes sexuais e destaca a necessidade de abordagens mais rigorosas para garantir a justi!a.

Em !ltima an!lise, esses estudos destacam a urg!ncia de reformas no sistema judici!rio para prevenir erros judiciais, garantir a imparcialidade dos julgamentos e proteger os inocentes de condena!o!es injustas. A justi!a s!o pode ser verdadeiramente servida quando todos os envolvidos no processo, desde as v!timas at! os acusados, s!o tratados com equidade e respeito pelos seus direitos fundamentais.

2.5.2. Consequ!ncias da Condena!o Injusta

A condena!o injusta provoca impactos profundos e duradouros na vida dos indiv!duos afetados, al!m de comprometer a confian!a na justi!a. A liberdade ! um direito constitucionalmente garantido, e sua viola!o atr!vés de erros judiciais gera danos irrepar!veis (Sorgatto MM et al., 2016). A tabela (tabela 2) a seguir ilustra os impactos causados por uma condena!o injusta.

Tabela 2: Impactos da condena!o injusta

Impacto	Descri!o
Danifica!o Psicol!gica e emocional	Problemas de sa!de mental, incluindo estresse p!s-traum!tico, depress!o e ansiedade, intensificados pela estigmatiza!o social. (Silva NCP et al., 2020)
Dano ! Reputa!o e dignidade	Perda irrepar!vel de prest!gio social e profissional, afetando a reintegra!o na sociedade e a autoestima. (Gon!alves CR, 2020)
Consequ!ncias Financeiras	Perda de emprego, dificuldade em encontrar novas oportunidades e custos legais. Indeniza!o!es raramente cobrem todos os danos. (Fiorentino TF, 2020)
Desconfian!a no Sistema Judicial	Abalo na confian!a do p!blico no sistema de justi!a, comprometendo a legitimidade das institui!o!es. (Rozas LB, 2018)
Custo Para o Estado	Custos significativos, incluindo superlota!o de pris!o!es e indeniza!o!es !s v!timas de condena!o!es injustas. (Brasil, 1988)
Impacto nas Verdadeiras V!timas	Recursos desviados para corrigir erros judiciais podem prejudicar o apoio !s verdadeiras v!timas de crimes. (Venosa SS, 2020)

Para mitigar as consequências das condenações injustas, é fundamental implementar reformas processuais rigorosas. Isso inclui a adoção de protocolos padronizados para reconhecimento de suspeitos e a gravação das etapas de identificação (Silva NCP et al., 2020). Além disso, treinamentos especializados para investigadores e juízes são essenciais para melhorar a qualidade das investigações e julgamentos, reduzindo a incidência de erros judiciais. Programas de apoio psicológico e social para os injustamente condenados são igualmente importantes para sua recuperação e reintegração na sociedade.

Dada a gravidade dos danos causados por erros judiciais, a responsabilidade civil do Estado em reparar os prejuízos é clara e necessária, conforme delineado na legislação (Barbosa MLL, 2019). O Estado deve assumir a responsabilidade pelos atos de seus representantes, oferecendo compensação adequada às vítimas de condenações injustas, ainda que os danos sejam principalmente de natureza moral (Almeida VL, 2016).

2.6. Falta de uma lei gravosa para quem acusa falsamente

No Estado Democrático de Direito, a função jurisdicional está intrinsecamente ligada a preceitos normativos que visam garantir os direitos individuais dos envolvidos no processo penal. No entanto, quando se trata de crimes sexuais, observa-se uma tendência do Judiciário em valorizar o depoimento da vítima, muitas vezes em detrimento do princípio da presunção de inocência. A sociedade, motivada pela repulsa aos crimes, exerce uma pressão significativa sobre o sistema judiciário, demandando uma resposta imediata e rigorosa por parte do Estado. Essa pressão pode levar à mitigação dos direitos individuais dos acusados e à negligência da presunção de inocência em favor do clamor público por justiça.

Um exemplo recente que ilustra essa dinâmica é o caso de Mariana Ferrer, que ganhou grande repercussão midiática. Nesse episódio, a jovem foi supostamente vítima de estupro durante uma festa, e o desenrolar do processo judicial revelou diversas lacunas no sistema jurídico brasileiro. A exposição midiática do caso exacerbou a pressão social sobre o Judiciário, evidenciando como a comoção pública pode influenciar negativamente a condução dos processos. No entanto, é importante compreender os detalhes do processo para evitar a propagação de desinformação e garantir um debate fundamentado.

Em relação ao caso de Mariana Ferrer, muitos aspectos foram distorcidos pela mídia, gerando uma série de equívocos e interpretações errôneas. Um exemplo disso foi a disseminação do termo “estupro culposo”, que não possui respaldo jurídico e não foi utilizado como fundamento para a absolvição do réu. A falta de entendimento sobre o funcionamento do sistema jurídico e a propagação de informações imprecisas contribuem para a polarização e para o enfraquecimento do debate público.

É fundamental reconhecer que a presunção de inocência é um princípio fundamental do Estado de Direito e que a condenação penal exige provas concretas e irrefutáveis da culpa do acusado. No caso de Mariana Ferrer, a absolvição do réu foi baseada na ausência de elementos probatórios que sustentassem uma condenação, respeitando o princípio do *in dubio pro reo*. Portanto, é essencial promover uma reflexão sobre a responsabilidade de compartilhar informações e opinar sobre questões jurídicas complexas sem o devido embasamento.

A prudência e o respeito pelos princípios democráticos são fundamentais para garantir um debate público saudável e para preservar a integridade do sistema judiciário. A falta de uma legislação mais severa para punir denúncias falsas em casos de crimes sexuais contribui para a perpetuação desse cenário. A ausência de



consequências mais graves para os falsos acusadores permite que a pressão social sobre o sistema judiciário influencie desproporcionalmente o desfecho dos casos, muitas vezes em detrimento dos direitos dos acusados.

Diante desse contexto, torna-se evidente a necessidade de uma legislação mais robusta que puna de forma eficaz as denúncias falsas. Essa medida seria fundamental para proteger os direitos dos acusados e garantir que a busca pela verdade e pela justiça seja conduzida de forma imparcial e equitativa. Uma possível solução seria adotar um sistema semelhante ao praticado no Common Law, com o uso de especialistas para analisar os depoimentos das partes e testemunhas, a fim de mitigar os efeitos da pressão social sobre o sistema judiciário.

3. Conclusão

O presente artigo abordou as complexidades inerentes aos casos de crimes sexuais, com foco particular no depoimento da vítima, os riscos de condenação de inocentes e a ausência de punições severas para falsas acusações. Inicialmente, foi definido o conceito de crimes sexuais, explorando suas diversas formas e analisando a legislação vigente. Através da análise crítica dos princípios da presunção de inocência e do "in dubio pro reo", ficou evidente a necessidade de provas substanciais para uma condenação justa.

O peso do depoimento da vítima nos processos de crimes sexuais foi minuciosamente examinado, destacando as dificuldades em obter outras formas de prova e os conflitos que surgem com a evidência física. Discussões sobre a "Síndrome da Mulher de Potifar" revelaram o risco de falsas acusações e os desafios enfrentados pelos tribunais em equilibrar o exame de corpo de delito com os depoimentos das vítimas.

Casos de erros judiciais, onde inocentes foram injustamente condenados, ilustraram as graves consequências pessoais e sociais de tais condenações. Esses exemplos sublinham a urgência de se implementar reformas no sistema judiciário para prevenir erros e garantir justiça tanto para as vítimas quanto para os acusados. A necessidade de uma legislação mais rigorosa para punir falsas acusações foi destacada como uma medida essencial para proteger os inocentes e assegurar um equilíbrio justo no tratamento dos crimes sexuais.

Em conclusão, o artigo propõe uma análise crítica do sistema jurídico e sugere reformas para evitar injustiças, enfatizando a importância de equilibrar a proteção das vítimas com a salvaguarda dos direitos dos acusados. A implementação de protocolos padronizados para reconhecimento de suspeitos, treinamentos especializados para investigadores e juízes, e programas de apoio para os injustamente condenados são medidas cruciais. Ademais, a responsabilização do Estado em reparar os prejuízos causados por erros judiciais é fundamental para restabelecer a confiança pública no sistema de justiça. A adoção de uma legislação mais rigorosa contra falsas acusações é essencial para garantir uma abordagem mais justa e equilibrada no tratamento dos crimes sexuais e no uso do depoimento da vítima como evidência.

Referências

ALMEIDA, V. L. **Responsabilidade civil do Estado decorrente do exercício da função legislativa.** Revista Jurídica Luso-Brasileira (RJLB), 2020; 2: 1367-1428.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial : dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BUSQUE APOIO. **Entenda os Tipos de Crimes Sexuais.** Disponível em: <https://busqueapoio.org.br/post/entenda-os-tipos-de-crimes-sexuais> . Acesso em: 6 jun. 2024.

CAVALCANTE, A.; OLIVEIRA, R.; SILVA, M. **Crimes contra a dignidade sexual: comentários ao Título VI do Código Penal.** Editora Saraiva, 2018. E-book. ISBN 9788553601813. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601813/> . Acesso em: 29 abr. 2024.

Criminalistas analisam as principais causas dos erros judiciais. Conjur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-06/criminalistas-analisam-principais-causas-erros-judiciais> .

Crítica ao valor probante do depoimento da vítima em crimes sexuais e a solução implantada pelo common law. Empório do Direito. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/critica-ao-valor-probante-do-depoimento-da-vitima-em-crimes-sexuais-e-a-solucao-implantada-pelo-common-law> .

Estudo mostra porque tantos inocentes são condenados à prisão nos EUA. Conjur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-fev-16/estudo-mostra-porque-tantos-inocentes-sao-condenados-prisao-eua> .

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FLORENTINO, T. F. **A responsabilidade civil do estado no erro judiciário: o dever indenizatório pela prisão indevida.** Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2020; 15(2): 730-742.

GENTIL, P.; MARCÃO, R. **Crimes contra a dignidade sexual: comentários ao Título VI do Código Penal.** Editora Saraiva, 2018. E-book. ISBN 9788553601813. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601813/> . Acesso em: 29 abr. 2024.

JUSBRASIL. **Sobre a Sentença no "caso Mariana Ferrer" e seus efeitos midiáticos.** Disponível em: <https://www.iusbrasil.com.br/artigos/sobre->



[a-sentenca-no-caso-mariana-ferrer-e-seus-efeit-os-midiaticos/11157063](#) .

Acesso em: 05/06/2024.

LOPES JUNIOR, A. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 1232 p.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

Os problemas da instrução probatória nos crimes contra a dignidade sexual. Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-problemas-da-instrucao-probatoria-nos-crimes-co-nta-a-dignidade-sexual/792441424> .

RODRIGUES, A. P. S. M.; CARMO, E. C. **Síndrome da mulher de Potifar: análise jurídica dos impactos causados pela denúncia caluniosa de estupro, perpetrada por mulheres, contra seus (ex) companheiros como forma de vingança pessoal**. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/consulta.php?q=conceitos+de+crimes+sexuais> .

ROZAS, L. B. **Responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais**. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2018; 99: 747-792.

SILVA, N. C. P., et al. **O erro judiciário e as injustiças causadas**. Etic - Encontro de Iniciação Científica, 2020; 2: 16-16.

SORGATTO, M. M., et al. **O resgate da dignidade da pessoa humana nos casos de condenação errônea do Estado**. Ponto de Vista Jurídico (UNIARP), 2016; 5(2): 78-97.

VENOSA, S. S. **Direito civil: Responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2020; 2: 45-66.